



FUNDO MUN DE SAUDE DE BOQUIM  
 PRACA DR JOSE MARIA PAIVA MELO Nº: 26, Bairro CENTRO  
 CEP: 49.360-000  
 11270608000152

001  
 ER

### Solicitação de Despesa

SOLICITANTE	R. PREÇO	Não	TIPO	Ordinário	SITUAÇÃO	Em Análise
<b>CENTRO DE CUSTO:</b> FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOQUIM					<b>SD Nº:</b> 6/2021	
<b>RESPONSÁVEL:</b> ANA LIDIA NASCIMENTO DE BARROS					<b>DATA:</b> 11/01/2021	
<b>CADASTRADO POR:</b> Fabiana - Saúde					<b>TOTAL:</b> 5.400,00	

#### DOTAÇÃO

<b>UNID. ORÇAMENTÁRIA:</b> 701	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
<b>FUNÇÃO:</b> 10	SAUDE
<b>SUBFUNÇÃO:</b> 122	ADMINISTRAÇÃO GERAL
<b>PROGRAMA:</b> 7	PROMOCAO DA SAUDE HUMANIZADA
<b>PROJETO/ATIVIDADE</b> 2357	ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA COVID -19
<b>CLASSIFICAÇÃO</b> 3190040000	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
<b>FONTE:</b> 12149919	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio

#### OBJETO

TEMPO DETERMINADO NO PERÍODO DE 15/01/2021 A 28/02/2021, PARA EXERCER A FUNÇÃO DE ENFERMEIRA EPIDEMIOLOGICA.

#### JUSTIFICATIVA

TEMPO DETERMINADO NO PERÍODO DE 15/01/2021 A 28/02/2021, PARA EXERCER A FUNÇÃO DE ENFERMEIRA EPIDEMIOLOGICA LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, DESENVOLVENDO ATIVIDADES INERENTES A SUA PROFISSÃO NO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DO CONVID -19, O QUE ATENDE A EXIGÊNCIA LEGAL DE DEMONSTRAÇÃO E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, COM CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS. PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. DADOS BANCÁRIOS BANESE AGEN:003 CONTA:01022406-9.

#### FORNECEDOR

**Nome:** LETICIA TAYNA CORDEIRO ALVES PEREIRA  
**CNPJ/CPF:** 05506901585  
**Endereço:** RUA RITA PEREIRA DOS ANJOS  
**Compl.:** LOT CONST RONALDO ALMEIDA NOVAIS

**Insc. Estadual:**  
**Número:** 251  
**Cidade:** BOQUIM

**Insc. Municipal:**  
**Bairro:** JACOMILDES BARRETO  
**Estado:** SE

COD	PRODUTO/SERVIÇO	U.M.			TOT
1	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NA FUNÇÃO DE ENFERMEIRA DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLOGICA. - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NA FUNÇÃO DE ENFERMEIRA DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLOGICA.	C	1,00	3.000,00	3.000
2	ADICIONAL INSALUBRIDADE DE 20% - ADICIONAL INSALUBRIDADE DE 20%	C	1,00	600,00	600
3	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NA FUNÇÃO DE ENFERMEIRA DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLOGICA. - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NA FUNÇÃO DE ENFERMEIRA DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLOGICA.	DI	15,00	100,00	1.500
4	ADICIONAL INSALUBRIDADE DE 20% (PROPORCIONAL DIAS TRABALHADO) - ADICIONAL INSALUBRIDADE DE 20% (PROPORCIONAL DIAS TRABALHADO)	DI	15,00	20,00	300

Responsável:

*Bar*  
ANA LIDIA MASCIMENTO DE BARROS  
SECRETÁRIA/GESTORA DO FUNDO DE SAÚDE

Ordenador:

*3*  
ERVALDO DE ANDRADE SANTOS  
Prefeito Municipal

Autorizo a solicitação da despesa

Essa despesa foi devidamente reservada

*Vanessa*  
VANESSA SILVA MACEDO  
Controlador Municipal

002  
CP



**JUSTIFICATIVA CONTRATAÇÃO**

A Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar da Prefeitura Municipal de Boquim, Estado de Sergipe, vem justificar por meio desta, justificar a contratação por prazo determinado ao profissional de enfermagem, para atuar exclusivamente nas demandas que envolvem a vigilância epidemiológica do município nessa época de pandemia, onde o profissional contrato irá monitorar os paciente tanto suspeitos como confirmados de COVID-19, além de realizar os testes rápidos domiciliares e orientar acerca do isolamento social. Dentre outros serviços respectivos.

**Considerando** que o Processo Seletivo Seriado (Edital 01/2019 - FMS) não houve inscrição para enfermeiro para atuar junto com a vigilância epidemiológica do município, somente tivemos PSS para enfermeiro do PSF.

**Considerando** que em dezembro de 2019, o Centro de Controle e Prevenção de Doenças (CDC) da China identificou um surto de doença respiratória em trabalhadores de um mercado de alimentos de Wuhan, capital da província de Hubei. Posteriormente, identificou-se como causador da doença um novo coronavírus, denominado SARS-CoV-2, posteriormente classificado como COVID-19. O vírus pertence à família Coronaviridae e provoca uma doença respiratória. A doença disseminou-se rapidamente na província de Hubei e, desde então, atingiu mais de 100 países dos cinco continentes. A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a Covid-19 uma pandemia em 11 de março de 2020.

**Considerando** que em decorrência desta situação epidemiológica de escala global ocasionada pela infecção humana do novo Coronavírus, o Ministério da Saúde declarou que o Brasil entrou em situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional e orientou que estados e municípios estejam preparados para uma possível chegada da doença em seus territórios.

**Considerando** que em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional em razão da disseminação do Novo Coronavírus (COVID-19), após reunião com especialistas. Naquele momento, havia 7,7 mil casos confirmados e 170 óbitos na China, principal local de disseminação do vírus, e 98 casos em outros 18 países.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM ESTAR

004  
EP

Considerando que no âmbito municipal, foi publicado o Decreto n<sup>o</sup> 130, de 22 de abril de 2020, onde atualiza as medidas previstas nos Decretos Municipais n<sup>o</sup> 105/2020, 114/2020, 128/2020, 289/2020 e estabelece novas medidas emergenciais para enfrentamento e prevenção da crise decorrente da epidemia causada pelo novo COVID-19 e dá outras providencias correlatas.

Considerando que no Brasil, o Ministério da Saúde declarou, em 3 de fevereiro de 2020, Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), por meio da Portaria MS n<sup>o</sup> 188, em conformidade com a normativa do Decreto n<sup>o</sup> 7.616, de 17 de novembro de 2011.

Considerando que até 1<sup>o</sup> de março de 2020, foram confirmados 87.137 casos do novo coronavírus em todo mundo. Do total de casos, 79.968 foram notificados na China, com 2.873 óbitos. Outros 7.169 casos foram notificados em 58 países, com 104 óbitos. No Brasil, dados atualizados em 17/03/2019 pelo site <http://plataforma.saude.gov.br/novocoronavirus/>, foram confirmados 234 casos e 2.064 casos suspeitos, sendo que no estado do Rio de Janeiro são 31 casos confirmados.

Considerando que em âmbito nacional, foi publicada a Lei Federal n<sup>o</sup> 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do "coronavírus", como também, publicado o Decreto Federal n<sup>o</sup> 10.212, de 30 de janeiro de 2020, e as Portarias n<sup>o</sup> 188, de 3 de fevereiro de 2020, e 356, de 11 de março de 2020, ambas do Ministério da Saúde, que dispõe, respectivamente, sobre a Declaração de Emergência em Saúde pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Considerando que em seu artigo 9<sup>o</sup>, especificadamente em seu parágrafo 7<sup>o</sup>, o qual a Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar poderá, de acordo com sua necessidade, contratar profissionais da área da saúde, por prazo determinado, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Considerando o Decreto Legislativo n<sup>o</sup> 04/2020 de 08 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial n<sup>o</sup> 28.411, de 15/04/2020, que reconhece para os



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM ESTAR

---

005  
02

fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar (Federal) n<sup>o</sup> 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, no âmbito do Município de Boquim, nos termos da solicitação do Prefeito Municipal, encaminhada por meio do ofício no 86/2020, de 30 de março de 2020.

**Considerando** que nesse momento a contratação desses profissionais na área da saúde atende aos preceitos constitucionais da prestação dos serviços de assistência à saúde, pela previsão do art. 197 da Constituição Federal, a permitir que a Administração Pública, dentro da sua obrigação de prestar esses serviços, valha-se de sua execução ser feita diretamente por pessoa física.

Diante do exposto, solicitamos adoção das providências necessárias dando efetividade às contratações temporárias para que se dê início às atividades inerentes, em caráter de urgência, dada a situação fática assentada nesta justificativa.

Atenciosamente,

Boquim/SE, 11 de janeiro de 2021.

Ana Lidia Nascimento de Barros

Secretária Municipal de Saúde e Bem-Estar

FUNDO MUN DE SAUDE DE BOQUIM  
 PRACA DR JOSE MARIA PAIVA MELO, 26, CENTRO  
 CEP: 49.360-000  
 CNPJ: 11.270.608/0001-52



Janeiro 2021

**DEMONSTRATIVO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA**

CONTA	FIXAÇÃO	ADIÇÃO	REDUÇÃO	DOTAÇÃO ATUAL	EMPENHO		LIQUIDAÇÕES		PAGAMENTOS		SALDOS	
					NO MÊS	ACUMULADO	NO MÊS	ACUMULADO	NO MÊS	ACUMULADO	A PAGAR	DISPONÍVEL
2 EXECUTIVO	0,00	58.136,56	0,00	58.136,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	58.136,56	58.136,56
7 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE E BEM ESTAR	0,00	58.136,56	0,00	58.136,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	58.136,56	58.136,56
701 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	0,00	58.136,56	0,00	58.136,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	58.136,56	58.136,56
10.122.0007.2357 ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA COVID-19	0,00	58.136,56	0,00	58.136,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	58.136,56	58.136,56
3190040000 - 12146919 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	0,00	58.136,56	0,00	58.136,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	58.136,56	58.136,56
<b>TOTAL DA DESPESA:</b>	<b>0,00</b>	<b>58.136,56</b>	<b>0,00</b>	<b>58.136,56</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>58.136,56</b>	<b>58.136,56</b>
<b>DESPESA CORRENTE:</b>	<b>0,00</b>	<b>58.136,56</b>	<b>0,00</b>	<b>58.136,56</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>58.136,56</b>	<b>58.136,56</b>
<b>DESPESA DE CAPITAL:</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA:</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

*José Valmir dos Barros*

116.567.785-72 - JOSÉ VALMIR DOS PASSOS CRC: 4111/SE

001.324.195-80 - ANA LIDIA NASCIMENTO DE BARROS  
 SECRETÁRIA/GESTORA DO FUNDO DE SAÚDE

*005*  
*02*

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3.475.251-0 2.VIA

DATA DE EMISSÃO 09/12/2016

NOME LETICIA TAYNA CONDEIRO ALVES PEREIRA

FILIAÇÃO JOSE GEORGE ALVES DE SOUZA

ROSEMARY CORDEIRO

NATURALIDADE AMACAJU-SE

DATA DE NASCIMENTO 23/12/1996

DOC ORIGEM

CT. CRRAM 1104940155-016200050253000751942

SPRT. 0 DE DIST. COM. AMACAJU/SE

055.069.015-05

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/06/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SERGIPE

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

COORDENADORIA DE PERÍCIAS

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DE CARLOS MARQUES




CARTEIRA DE IDENTIDADE

Letícia Tayna Condeiro Alves Pereira

007  
ER



Companhia Sul Sergipana de Eletricidade  
Rua Capitão Salomão, 314-Centro Estância/SE  
CEP: 49200-000 CNPJ: 13.255.658.0001-96  
www.sulgipe.com.br

0800-284-9909

FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA

UC / DV

180057 / 4

008  
02

BRENO JOSE PEREIRA FRANCA DANTAS

R. RITA PEREIRA DOS ANJOS, 251, LOT CONSTR. RONALDO ALMEIDA NOVAIS  
JACOMILDES BARRETO - Boquim/SE - 49.360-000 Medidor: 1651849 - B

Mês de Referência	Consumo kWh	Vencimento	Valor R\$
12/2020	192	11/01/2021	176,91

DADOS CADASTRAIS	DADOS DE FATURAMENTO
Tarifa: Convencional CNPJ/CPF: 032 434 745-66 Grupo/Subgrupo: B - B1 Ligação Bifásico Classe: RESIDENCIAL - RESIDENCIAL NORMAL  Tensão de Fornecimento (V): 220 Limites adequados de Tensão (V): 202 a 231 LIMITES DAS TENSÕES DE FORNECIMENTO CONFORME ANEXO I DO MÓDULO 8 DO PRODUST <b>CÓDIGO PARA DÉBITO AUTOMÁTICO: 180057</b>	Emissão: 22/12/2020 Mês/Ano Faturamento: 12/2020  Leitura atual: (22/12/2020) 9188 Leitura anterior: (23/11/2020) 8996 Próxima leitura: 22/01/2021 Consumo Medido (kWh): 192 Consumo Diário (kWh): 6,62 Dias de Consumo: 29 Ocorrência do Mês: Lido Média kWh últimos 12 meses: 222

HISTÓRICO DE CONSUMO - kWh					IDENTIFICAÇÃO	
Mês/Ano	Consumo	Obs	Pagamento	Valor R\$		
12/2020	192	Lido	Em aberto	176,91	Nota Fiscal / Série	
11/2020	240	Lido	Em aberto	223,80	02 087 8001 008003 00 04 149 851 / B	
10/2020	195	Lido	17/11/20		Local de Entrega: 1	
09/2020	180	Lido	12/11/20		<b>COMPOSIÇÃO DA FATURA - R\$</b>	
08/2020	180	Lido	14/10/20		(Art 31, resolução 166/2005 - ANEEL)	
07/2020	139	Lido	14/09/20		Energia: 33,28% 58,88	
06/2020	188	Lido	17/08/20		Distribuição: 28,51% 50,43	
05/2020	218	Lido	10/07/20		Transmissão: 5,79% 10,24	
04/2020	318	Lido	10/07/20		Encargos Setoriais: 4,70% 8,32	
03/2020	301	Lido	29/05/20		Tributos: 27,65% 48,91	
02/2020	267	Lido	29/05/20		Perdas: 0,07% 0,13	
01/2020	263	Lido	11/03/20		Outros: 0,00% 0,00	
12/2019	200	Lido	11/02/20		TOTAL: 176,91	

ITENS FATURADOS				REAVISO DE FATURA VENCIDA	
Descrição	Qtde.	Vi. Unit.	Valor(R\$)		
Consumo de energia	192	x 0,61922 =	118,89	Informamos que ate o momento nao registramos o pagamento do(s) débito(s) relacionado(s) abaixo	
ADIC. BAND. VERMELHA	146	x 0,06243 =	9,11	MÊS/ANO VALOR	
ICMS			44,22	11/2020	R\$ 223,80
PIS			0,83		
COFINS			3,86		

**VENCIMENTO DESTA FATURA**  
12/2020 - 06/01/2021

O não pagamento dos débitos em aberto no prazo de vencimento desta fatura sujeita esta unidade consumidora a suspensão do fornecimento de energia elétrica conforme art. 172 da resolução normativa n. 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

**TOTAL A PAGAR R\$ 176,91**

TRIBUTOS	Base de cálculo(R\$)	Aliquota(%)	Valor(R\$)	DADOS TECNICOS	
ICMS (incluídos no valor total)	176,91	25,00	44,22	Inst transformadora,...	1020216
PIS/PASEP	132,69	0,63	0,83	Número do medidor,...	1651849
COFINS	132,69	2,91	3,86	Fator de multiplicação:	1,000
				Tipo de ligação,.....	Bifásico

INDICADORES DE CONTINUIDADE

Conjunto: ESTANCIA	Referência: 10/2020	MENSAL	TRIMESTRAL	ANUAL
EUSD: 72,47		META DIC: 5,55	11,10	22,21
O consumidor tem o direito de solicitar à distribuidora a apuração dos indicadores EIC, FIC, DMIC e DICRI a qualquer tempo.		APUR DIC: 0,00	0,00	0,00
O consumidor tem direito de receber uma compensação, caso sejam violados os limites de continuidade individuais relativos a unidade consumidora, para apuração mensal, tri e anual.		METAFIC: 3,30	6,60	13,20
		APUR FIC: 0,00	0,00	0,00
		METADMIC: 3,20		
		APUR DMIC: 0,00		

RESERVADO AO FISCO: 9C47 C8CF A336 4F49 EA60 53AF 4954 C48F

Res Aneel 2687/20 Band Patamar, vigência 01/12/2020  
Res Aneel 2687/20 Ajuste - 2,10%, vigência 22/05/2020

MENSAGEM



009  
AP

**LETÍCIA TAYNÁ CORDEIRO ALVES PEREIRA**

**Aniversário: 23/12/1996**

**Rua Rita Pereira dos Anjos, 251. Jacomildes Barreto**

**CEP. : 49360-000 Boquim– Sergipe**

**Contato: (79) 9 9997-8684**

**leticiatayna50@gmail.com**

## **FORMAÇÃO ACADÊMICA**

---

**Ensino Superior:** Curso de Graduação em Enfermagem.

**Instituição de ensino:** Centro Universitário Estácio de Sergipe.

**Período:** 2015 – 2019

**Pós-Graduação:** Enfermagem em Emergência

**Instituição de ensino:** Centro Universitário Estácio de Sergipe.

**Período:** Cursando

## **EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL**

---

**Estágio:** Centro de Especialidade do IPES saúde – Desenvolvendo atividades assistências.

**Período:** julho a novembro de 2018.

**Secretária do Estado da Saúde de Sergipe: Hospital Regional Dr. Jessé Fontes:**

Enfermeira assistencial na UTI Covid.

**Período:** Maio a Agosto de 2020.

## **CURSOS REALIZADOS**

---

- **Coronavírus (COVID-19): Manejo dos Casos Suspeitos-** Instituto Israelita de Ensino e Pesquisa Albert Einstein.
- **Curso de Alteração de Colo Uterino e Interpretação de Resultados de Exames de Citologia Oncótica** – Life Centro Integrado de Saúde.
- **Curso de Lesões Dérmico em Pé Diabético** – Life Centro Integrado de Saúde.
- **Diagnóstico de Hepatites Virais** – Sistema TELELAB de Educação Permanente.
- **Diagnóstico de HIV** – Sistema TELELAB de Educação Permanente.
- **Diagnóstico de Sífilis** – Sistema TELELAB de Educação Permanente .

010  
EP

- **Doenças ocasionadas por vírus respiratórios emergentes, incluindo o COVID-19- Escola Fiocruz de Governo.**
- **Feridas e curativos na atenção básica de saúde – AVASUS.**
- **I Simpósio de Especialidades de Enfermagem de Sergipe – UP Cursos e Eventos.**
- **III Seminário de Saúde Mental – Faculdade Estácio de Sergipe.**
- **I Jornada Científica Norte/Nordeste de Práticas em Enfermagem Cirúrgica e Processamento de Produtos Para a Saúde – Sobecc Nacional.**
- **Sala de Vacinação - SBIM**
- **VIII Semana de Enfermagem da Estácio de Sergipe.**

Boquim/SE/2021.

Leticia Tayná Cordeiro Alves Pereira

*Leticia Tayná C. P. Pereira*



2108

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

## CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE SERGIPE

*O(A) Diretor(a) do CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista a conclusão do CURSO DE ENFERMAGEM, na data de 31/12/2019, e a colação de grau na data de 05/03/2020, confere o título de BACHAREL (A) EM ENFERMAGEM a LETÍCIA TAYNÁ CORDEIRO ALVES PEREIRA, nacionalidade BRASILEIRO(A), natural de SERGIPE, nascido(a) em 23/12/1996, portador(a) da Cédula de Identidade 3.475.251-0, órgão expedidor SSP/SE, e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.*

Aracaju - SE, 23 de Março de 2020.

  
ADRIANO DOUGLAS DA SILVA  
Reitor (a)



CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE SERGIPE

*Letícia Taysa Bastos Albuquerque*  
Diplomado(a)

014  
ER

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
Conselho Federal de Enfermagem

Inscrição - COREN SE 000.626.680  
**ENFERMEIRA**

**NOME CIVIL**  
LETICIA TAYNA CORDEIRO ALVES PEREIRA

**NATURALIDADE / UF / NACIONALIDADE**  
ARACAJU SE BRASILEIRA



*Jose George Alves de Souza*  
PRESIDENTE

V 19890696

**FILIAÇÃO**  
JOSE GEORGE ALVES DE SOUZA  
ROSEMARY CORDEIRO

**CPF** 055.069.015-85      **DATA DE EMISSÃO** 24/04/2020

**DATA DE NASCIMENTO** 23/12/1996      **DATA DE VALIDADE** 24/04/2021

**IDENTIDADE**  
3.475.251-0

**ORGÃO EXPEDIDOR**  
SSP/SE



*Leticia Tayna Cordeiro Alves Pereira*  
ASSINATURA PROFISSIONAL

VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

VALE COMO DOCUMENTO DE IDENTIDADE  
REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL  
DE 17/07/2016 Nº 206 DE 9705/75

PROIBIDO REPLICAR

# TRABALHADOR

Esta é a sua **Carteira de Trabalho - CTPS**, instituída pelo então Presidente Getúlio Vargas, por intermédio do Decreto nº. 22.035 de 29.10.1932 e posteriormente reformulada pelo Decreto-lei nº. 5.452 de 01.05.1945 que aprovou a CLT. Ela é o documento obrigatório para o exercício de qualquer emprego ou atividade profissional.

Nela deverão ser registrados todos os dados do Contrato de Trabalho, elementos básicos para o reconhecimento dos seus direitos perante a Justiça do Trabalho, bem como para a obtenção da aposentadoria e demais benefícios Previdenciários, garantindo, ainda, sua habilitação ao seguro desemprego e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O conjunto de anotações contido neste documento e o seu estado de conservação, espelham a conduta, a qualificação e as atividades profissionais do seu portador.

Pela sua importância, é seu dever protegê-la e cuidá-la, pois além de conter o registro de sua vida Profissional e a garantia da preservação e validade de seus direitos como trabalhador e cidadão, contribui para assegurar o seu futuro e o de seus dependentes, tendo validade, também, como documento de identificação.

CONFECCIONADA COM RECURSOS DO FAT - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR.

VISITE O PORTAL MTE: [www.mte.gov.br](http://www.mte.gov.br)



# MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

## CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PIS/PASEP 203.02920.26-3

NÚMERO 6396383

SÉRIE 0030

UF SE

*Leticia Tayna Cordeiro Alves de Souza*

ASSINATURA DO TITULAR



POLEGAR DIREITO



03

015  
CP

# QUALIFICAÇÃO CIVIL - BRASILEIRO

**LETICIA TAYNA CORDEIRO ALVES DE SOUZA**

FILIAÇÃO: JOSE GEORGE ALVES DE SOUZA  
ROSEMARY CORDEIRO  
NASCIMENTO: 23/12/1996  
ESTADO CIVIL: SOLTEIRO  
SEXO: FEMININO  
NATURALIDADE: ARACAJU - SE  
DOCUMENTO: C. I. 34752510 11/11/2008 SSP SE  
LEINº 9.049, DE 18 DE MAIO DE 1995  
CPF: 055.069.015-85  
TIT. ELEITOR: CNH: SEÇÃO:  
ZONA:  
LOCAL/DATA DE EMISSÃO: SRTE/SE - 18/01/2011

*Leticia Tayna Cordeiro Alves de Souza*  
Cetilia Cruz Moraes Krieger  
Suplementar do Trabalho e Emprego

ASSINATURA DO EMISSOR

# ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE

FILIAÇÃO .....  
DATA DE NASC. DE / / PARA / /  
DOCUMENTO .....  
ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR ..... MOTIVO

NOME .....  
DOCUMENTO .....  
ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR ..... MOTIVO

NOME .....  
DOCUMENTO .....  
ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR ..... MOTIVO

NOME .....  
DOCUMENTO .....  
ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR ..... MOTIVO

# LEGENDA

A - CASAMENTO | C - DIVÓRCIO | E - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE | G - DATA DE NASCIMENTO  
B - SEP. JUDICIAL | D - ADOÇÃO | F - MUDANÇA VOLUNTÁRIA

03

CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais

CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais

016  
CR



## Cartão Nacional de Saúde - CNS

Sra. LETICIA T. CORDEIRO ALVES PEREIRA,  
Parabéns! Seus dados já constam no Sistema Único de Saúde - SUS.  
Informe, seu número de CNS quando usar a rede do Sistema Único de Saúde - SUS.  
Recorte o Cartão abaixo e use-o normalmente. Ele vale em todo o território nacional.



017  
ep





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
**CERTIDÃO DE CASAMENTO**

018  
 CP

NOMES:  
**BRENO JOSÉ PEREIRA FRANCA DANTAS**  
**LETÍCIA TAYNÁ CORDEIRO ALVES DE SOUZA**

MATRICULA:  
**1104940155 2016 2 00050 253 0007919 42**

NOMES COMPLETOS DE SOLTEIROS, DATAS E LOCAIS DE NASCIMENTO, NACIONALIDADE E FILIAÇÕES DOS CÔNJUGES

**BRENO JOSÉ PEREIRA FRANCA DANTAS**, nascido aos 10/07/1988, em Boquim - SE, brasileiro, filho de JOSÉ HENRIQUE FRANCA DANTAS e ANA CRISTINA NUNES PEREIRA DANTAS.  
**LETÍCIA TAYNÁ CORDEIRO ALVES DE SOUZA**, nascida aos 23/12/1996, em Aracaju - SE, brasileira, filha de JOSÉ GEORGE ALVES DE SOUZA e ROSEMARY CORDEIRO.

DATA DE REGISTRO DO CASAMENTO

DIA MÊS ANO

cinco de outubro de dois mil e dezesseis

05/10/2016

REGIME DE BENS DO CASAMENTO

Comunhão Parcial de Bens

NOME QUE CADA UM DOS CÔNJUGES PASSOU A UTILIZAR

**BRENO JOSÉ PEREIRA FRANCA DANTAS e LETÍCIA TAYNÁ CORDEIRO ALVES PEREIRA**

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

Válida somente com selo de autenticidade. Emolumentos R\$ 165,86, FERD R\$ 33,17, Selo R\$ 0,09, Total R\$ 199,12 - Guia n.º 256160012075.

8º OFÍCIO DE ARACAJU - NOTAS E REGISTRO CIVIL

CNS: 11.049-4  
 Tabelião/Oficial: Daniel Pierete  
 Aracaju/SE - 49010-390  
 Rua Lagarto, 1332 - Centro  
 (79) 3214-3397  
 www.cartoriopierete.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
 Aracaju - SE, 05 de outubro de 2016.

*Matheus Oliveira Calumbi*  
 Assinatura do Oficial



BRP  
 AA 004373744

019  
02

**OUTRAS VACINAS**

///	///	///	///
LOTE:	LOTE:	LOTE:	LOTE:
ASS:	ASS:	ASS:	ASS:

///	///	///
LOTE:	LOTE:	LOTE:
ASS:	ASS:	ASS:

**VACINA HPV**

1ª DOSE  
2ª DOSE  
3ª DOSE Grupo especial

**OUTRAS VACINAS**

///	///	///	///
LOTE:	LOTE:	LOTE:	LOTE:
ASS:	ASS:	ASS:	ASS:

///	///	///
LOTE:	LOTE:	LOTE:
ASS:	ASS:	ASS:

**TRÍPLICE VIRAL (SARAMPO+RUBÉOLA+CAXUMBA)**

1ª DOSE  
2ª DOSE

14/18/19



Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe  
Coordenação de Imunização  
**CARTÃO DE VACINAÇÃO**

NOME: <i>Pauline Cordis Alves de Souza</i>		
DN: <i>23/12/1996</i>	TIPO SANGUÍNEO	
ENDEREÇO		
MUNICÍPIO		
UF	TELEFONE	US

///	///	///
LOTE:	LOTE:	LOTE:
ASS:	ASS:	ASS:

**DUPLO ADULTO**

1ª DOSE  
2ª DOSE  
3ª DOSE

15/07/08  
07/18/03  
16/07/18  
16/07/18

**HEPATITE B**

1ª DOSE	2ª DOSE	3ª DOSE	4ª DOSE Grupo especial
<i>05/06/03</i>	<i>05/07/03</i>	<i>24/09/03</i>	<i>/ /</i>
LOTE:	LOTE: <i>140/A</i>	LOTE: <i>114</i>	LOTE:
<i>⊕</i>	<i>⊕</i>	<i>⊕</i>	
ASS:	ASS:	ASS:	ASS:

///	///	///
LOTE:	LOTE:	LOTE:
ASS:	ASS:	ASS:

**INFLUENZA (CONTRA GRIPE)**

**EMENTA:**

Análise técnica. Contratação temporária de pessoal. Interesse público.

**PROCESSO:** Nº 034/2021- FMS/PMB.

**OBJETO:** Contrato temporário para exercer as atividades de Enfermeira da Vigilância Epidemiológica

**CONTRATADO:** LETICIA TAYNA CORDEIRO ALVES PEREIRA

**VALOR MENSAL:** R\$ 3.000,00 (Três mil reais)

**VALOR ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:** R\$ 600,00 (Seiscentos reais)

**VALOR TOTAL MENSAL:** R\$ 3.600,00 (Três mil, e seiscentos reais)

**VIGÊNCIA:** 15/01/2021 à 28/02/2021

**SOLICITANTE:** Fundo Municipal de Saúde

O Fundo Municipal de Saúde, desta Prefeitura de Boquim/SE, encaminhou ao Departamento de Controle Interno, através da **SD - Solicitação de Despesa nº 6/2021**, para emissão de Parecer Técnico o procedimento de Contratação Temporária de pessoal, conforme ementa.

**I - Das Considerações Iniciais**

Esta é uma análise análoga ao inciso VI do artigo 38 da Lei n.º 8.666/93, que trata da juntada ao procedimento pareceres jurídicos ou técnicos sobre a licitação.

Ressalte-se que o pedido de parecer leva a crer que a opinião solicitada tem cunho meramente técnico sobre o procedimento, não cabendo a este Órgão de Controle opinar sobre aspectos administrativos e jurídicos, o que sugerimos direcionamento ao órgão competente.

## II - Da Dotação Orçamentária

02J  
BR

O Departamento Municipal de Controle Interno ratifica a dotação orçamentária informada na Solicitação de Despesa acostada aos autos.

No mais, recomendo que a Secretaria solicitante verifique os dispositivos constitucionais e legais que tratam do comprometimento do saldo orçamentário da dotação especificada em função do cronograma de execução para o exercício financeiro atual, com base nas legislações abaixo transcritas:

### **Constituição Federal de 1988:**

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

### **Lei Federal nº 4.320/1964:**

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

### **Lei Complementar nº 101/2000:**

Art. 16 - [...]

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

[...]

## III - Da publicidade dos atos

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, aloca como um dos princípios basilares da Administração Pública a PUBLICIDADE. Tal referência

Assinado

aponta para a necessidade de que os atos administrativos sejam expostos, residindo na premissa dos agentes públicos não praticarem seu mister para satisfação pessoal, mas sim tão somente do interesse público.

Considerando que a referida Lei n. 13.979/20 trouxe importante regra para assegurar a necessária publicidade e transparência nos gastos públicos, ao prever, em seu art. 4º, §2º, que segue:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

[...]

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Considerando o Ato nº 23/2020 da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe dispõe sobre a disponibilização das informações de despesa via SAGRES, sem prejuízo de divulgação no Portal da Transparência do ente, no prazo de 24 horas para atender a urgência de contratação existente no momento atual tornam ainda mais relevante a devida publicidade aos gastos públicos, senão vejamos:

Art. 1º Acrescentar o artigo 1º-A ao Ato da Presidência nº 19/2020, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A Os poderes e órgãos municipais elencados no art. 5º da Lei Complementar n. 205, de 2011, bem como as empresas estatais independentes, constantes do Orçamento de Investimento do Estado, as fundações públicas não inseridas no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social e o Poder Judiciário **devem disponibilizar, por meio do Sistema de Acompanhamento de Gestão de Recursos da Sociedade – SAGRES, no módulo “licitações”, categoria “dispensa”, em até 24 horas após a ratificação do procedimento e de forma fidedigna (sem omissões), todas as contratações e aquisições realizadas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, abrangendo as informações exigidas pelo art. 4º, §2º, da Lei n. 13.979/2020, pelo art. 8º, §3º, da Lei n. 12.527/2011, pelos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pelo art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666/93 relativas aos gastos públicos que tenham por objeto as ações de prevenção e combate ao coronavírus (inclusive inserindo os gastos já realizados).**”

§1º O prazo para envio de dados e informações relacionados aos procedimentos já formalizados será de 48 horas após a publicação deste Ato.

§2º A não observância do disposto no “caput” e §1º sujeitará o responsável às sanções do artigo 118, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, após cumprido o devido processo legal na esfera de controle externo, seguindo o disposto no art. 1º, §3º, I da Lei Complementar Estadual n. 205, de 2011.

§3º O disposto neste artigo não afasta o dever de disponibilização imediata, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), dos dados e informações de que trata o §2º da Lei n. 13.979, de 2020.

§4º As obrigações de que tratam o “caput” e o §1º, em relação aos Poderes Executivo e Legislativo, bem como Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas, além de Fundos, Órgãos e Entidades da administração pública estadual direta e indireta, constantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, continuarão sendo prestadas via i-Gesp – Sistema de Gestão Pública Integrado, nos mesmos prazos fixados no caput e no § 1º (**grifo nosso**)

#### IV - Da Base legal e recomendações

Vê-se que a sustentação da contratação direta via dispensa de licitação, está sustentada no art. 4º da Lei Federal nº 13979/2020 que autoriza excepcionalmente a contratação direta, acaso não seja possível o procedimento licitatório, abaixo transcrito:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

[...]

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o **caput**, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico



simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Considerando que a contratação temporária está autorizada via Constituição Federal em seu art. 37, IX, para os casos excepcionais, com tempo de duração razoável, mediante aprovação em Lei específica enquanto não se abre Concurso Público (disposto no art. 37, II, da CF 88), senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de **aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público; (grifo nosso)**

Frise-se que a Secretaria solicitante realize a contratação mediante a apresentação de justificativa do valor a ser dispendido juntando comprovantes, conforme analogia ao art. 26 da LLCA, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

027  
or

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

**III - justificativa do preço. (grifei)**

Ademais a secretaria solicitante deverá justificar a contratação temporária que não está contemplada via Processo Seletivo Simplificado em vigência elencando os motivos da contratação em tela em detrimento de candidato classificado no PSS em questão.

#### V – Do Trâmite do Procedimento Licitatório

No dia 11 de Janeiro de 2021 a Secretaria solicitante confeccionou a solicitação de despesa nº 6/2021 contendo em anexo:

- Documentos pessoais (RG, CPF, carteira de trabalho com inscrição no PIS/PASEP, comprovante de residência, título de eleitor, comprovante da última votação, dados bancários, 2 fotos 3x4)
- Currículo, telefone para contato;
- Certidão de casamento, cartão do SUS;
- Cartão de vacinação;
- Certificado de escolaridade;
- Registro profissional emitido pelo órgão da classe;
- Justificativa da secretaria;
- Demonstrativo da despesa orçamentária;

*Assinado*

Ressalte-se que antes da assinatura do termo contratual deverá ser analisado se o cargo e a remuneração estão de acordo com a **LEI de Plano de Cargos e Salários do Município**, além de toda documentação exigida como sendo necessários para a concretização do procedimento. Verifica-se neste caso que falta os seguintes documentos:

- Declaração de acumulo de cargos/função;
- Declaração de parentesco;
- Certidão de antecedentes criminais.

## VI - Da Fiscalização e Controle

Além de observadas as cláusulas contratuais que tratam das obrigações e fiscalização, chamamos a atenção para a figura do **fiscal e gestor** contratual, estes responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e possível aplicação de sanções, conforme o teor do art. 67 da LLCA a seguir transcrito:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser **acompanhada e fiscalizada** por um representante da Administração **especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As **decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores** em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes. **(grifei)**

Dessa forma para fins de acompanhamento e fiscalização da execução contratual pela secretaria solicitante deverá conter em todos os procedimentos de contratação temporária junto ao Departamento de Recursos Humanos a respectiva

029  
AR

“folha de frequência”, capaz de respaldar no pagamento da remuneração mensal.

Sem prejuízo de outros relatórios que demonstrem a execução do serviço.

## VII - Da análise e conclusão

Ante o exposto, considerando todo o procedimento ora em análise, o Departamento Municipal de Controle Interno opina **favoravelmente** pelo prosseguimento do feito, observadas as recomendações encimadas, devendo ser remetido a Procuradoria Geral do Município para emissão de orientação jurídica e análise da minuta do termo contratual e posteriormente encaminhamento à autoridade superior competente para autorizar ou não o termo de contratual e referida emissão de nota de empenho.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Boquim/SE, 11 de Janeiro de 2021

  
Vanessa Silva Macedo  
Controladora Municipal  
Decreto nº 010/2021



## PARECER JURÍDICO Nº 148/2021

**INTERESSADO:** Departamento de Recursos Humanos.

**UNIDADE GESTORA:** Fundo Municipal de Saúde.

**OBJETO:** Contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, e Lei Federal 13.979/2020.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. LEGALIDADE. ART. 37, IX, DA CF. ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DO COVID-19. LEI FEDERAL Nº 13.979/2020, DE 06/02/2020.**

Trata-se de pleito oriundo do Departamento de Recursos, conforme Memorando Interno nº 013/2021, de 13/01/2021, para fins de emissão de análise e parecer jurídico, quanto aos aspectos jurídico-formais do **Contrato nº 034/2021** celebrado entre o **MUNICÍPIO DE BOQUIM**, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, e **LETÍCIA NASCIMENTO DE BARROS**, na função de **ENFERMEIRA EPIDEMIOLÓGICA** junto a Secretaria Municipal de Saúde, para desenvolver atividades no enfrentamento do COVID-19.

O ajuste celebrado tem vigência no período compreendido entre 15/01/2021 e 28/02/2021, valor total de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

Com os autos vieram os seguintes documentos: memorando interno nº 013/2021, de 13/01/2021, do Departamento de Recursos Humanos; Termo de Contrato de Prestação de Serviços por Tempo Determinado, Edital de publicação; **Parecer nº 81/2021** do Controle Interno; **SD nº 6/2021, valor de R\$ 5.400,00 de 11/01/2021**; Justificativa da contratação; Demonstrativo da Despesa Orçamentária, documentos pessoais do contratado.

É o breve relatório. Opinamos.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, ficando a investidura em cargo ou emprego público condicionada, como regra geral, à aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego (art. 37, I e II).

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, **“o concurso público é o instrumento que melhor representa o sistema do mérito, porque traduz um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os melhores candidatos”**.

Por esta razão, afirma o autor, com o costumeiro acerto que lhe é característico, que **“o alcance da exigência deve ser o mais amplo possível, de modo que pode se considerar que a exigência da aprovação em concurso se configura como a regra geral”**.

Pois bem. Embora a prévia aprovação em concurso público se afigure como regra geral no recrutamento de servidores públicos, o próprio texto constitucional estabelece algumas

CABUN



hipóteses excepcionais em que o procedimento concursal é dispensado, merecendo especial destaque, no caso vertente, a contratação temporária prevista no art. 37, IX, da CF, segundo o qual **“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”**.

Nesse sentido, impende analisar os pressupostos/requisitos estabelecidos pelo Poder Constituinte para que se repute legítima a utilização da contratação temporária.

Da leitura do preceito constitucional disciplinador do instituto (art. 37, XI, CF) é possível extrair que não há uniformidade doutrinária e jurisprudencial a respeito do sentido e do alcance da necessidade temporária de excepcional interesse público. Alguns autores entendem que a temporariedade diz respeito à própria função ou atividade a ser desempenhada, razão pela qual, segundo esta corrente, não seria lícita a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes da Administração Pública.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal vem admitindo a forma de contratação ora examinada tanto nos casos em que a atividade a ser desempenhada seja temporária/eventual, quanto naqueles em que é ela permanente/contínua (ADI 3068).

Com efeito, nos termos do voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia no bojo da ADI 3116, **“poderia haver contratação para atender a necessidades temporárias de uma atividade que pode ou não ser permanente e própria do órgão. O que deve ser temporária é a necessidade e não a atividade”** (ADI 3116, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2011).

A contratação por prazo determinado, por expressa determinação constitucional, deve ser feita por prazo determinado, ao contrário do que ocorre com os servidores estatutários e celetistas, cuja admissão normalmente se faz com indeterminação temporal.

No caso específico, a contratação se dá pela necessidade da contratada **LETÍCIA NASCIMENTO DE BARROS** desenvolver suas atividades no enfrentamento da emergência do COVID-19 na função de **ENFERMEIRA EPIDEMIOLÓGICA**, ao amparo da Lei Federal 13.979/2020, de 06/02/2020, **“que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.”**

Desse modo, tecidas estas considerações gerais a respeito dos pressupostos jurídicos da contratação temporária, registramos que, no caso concreto, ora submetido ao crivo desta Procuradoria, fizemos o confronto dos atos de admissão de pessoal praticados pela Administração Pública com os parâmetros normativos acima delineados.

Vê-se, pois, que o Município de Boquim pretende contratar temporariamente, com fundamento no art. 37, inciso IX, da CF, e Lei Federal 13.979/2020, de 06/02/2020, **LETÍCIA NASCIMENTO DE BARROS na função de ENFERMEIRA EPIDEMIOLÓGICA**, para desenvolver suas atividades profissionais no enfrentamento da emergência do COVID-19.

Assim, considerando as disposições da citada Lei Federal 13.979/2020 e art. 37, inciso IX, da Constitucional Federal, as informações e justificativa prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar, bem como o lastro documental probatório residente

*[Handwritten signature]*




ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

032

SP

nos autos, esta Procuradoria manifesta sua concordância quanto a possibilidade de contratação temporária de **LETÍCIA NASCIMENTO DE BARROS**, para exercer as atividades de **ENFERMEIRA EPIDEMIOLÓGICA** no enfrentamento da emergência do COVID-19 (Coronavírus).

Boquim/SE, 13 de Janeiro de 2021.

  
**Amanda Valeska Fontes dos Santos Alves**  
OAB/SE 9123  
Decreto 200/2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BOQUIM**

Estado de Sergipe  
Município de Boquim

Secretaria Municipal de Administração e Finanças  
Praça Dr. José Maria de Paiva Melo, 26 – Centro – Boquim – Sergipe – CEP: 49.360-000

033  
CP

### DECLARAÇÃO DE ACÚMULO DE CARGOS

Eu, Letícia Taysa Codelino Alves Leal  
\_\_\_\_\_, natural de Juazeiro/SE, filiação  
Jose George Alves de Souza e Rosemary Codelino portador (a) do R.G.:  
3.475.251-0, C.P.F.: 055.069.015-85 declaro sob  
pena de responsabilidade, que **NÃO EXERÇO** cargo, emprego ou  
função atividade no âmbito do Serviço Público Federal, Estadual ou  
Municipal, ou ainda em Autarquias, Fundações, Empresas Públicas,  
Sociedade de Economia Mista, suas subsidiárias e sociedades  
controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público, bem como  
não percebo proventos decorrentes de aposentadoria em cargo ou  
função pública.

Por ser expressão de verdade, firmo a presente.

Letícia Taysa Codelino Alves Leal  
Assinatura do Declarante

TESTEMUNHA(\*)

TESTEMUNHA(\*)

\_\_\_\_\_  
C.P.F.:

\_\_\_\_\_  
C.P.F.:

\*INFORMAÇÃO: Necessita assinatura das testemunhas pessoalmente na Secretaria de  
Administração;



035  
OP

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL BOQUIM

CONTRATO N° 034/2021-FMS/PMB

TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR TEMPO DETERMINADO, QUE FAZEM O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E O(A) SR(ª) LETICIA TAYNA CORDEIRO ALVES PEREIRA.

Os signatários deste instrumento, de um lado, o Município de Boquim, do Estado de Sergipe, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Dr. José Maria Paiva Melo, 26, CNPJ n° 11.270.608/0001-52, doravante denominado **CONTRATANTE**, representado pelo seu titular a Srª. **ANA LIDIA NASCIMENTO DE BARROS**, brasileiro(a), portador(a) do CPF n° 001.324.195-80, e RG. n° 1.225.473 SSP/SE, domiciliado(a) Av. Canal, 1697, Ap.306, Bl. Portal da Aruana, Aracaju/SE, CEP: 49.000-000, e de outro lado, o (a) Sr.(a) **LETICIA TAYNA CORDEIRO ALVES PEREIRA**, brasileiro(a), portador(a) do CPF n° 055.069.015-85, RG N° 3.475.251-0 SSP/SE, residente e domiciliado(a) na Rua Rita Pereira dos Anjos, 251, Lot. Constr. Ronaldo Almeida Novais, Jacomildes Barreto, Boquim/SE, CEP: 49.360-000, daqui por diante designado(a) **CONTRATADO(A)**, resolveram celebrar o presente Contrato, nos termos das cláusulas e condições que seguem:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços por parte do(a) Contratado (a), na função de **ENFERMEIRA EPIDEMIOLÓGICA**, junto a Secretaria Municipal de Saúde, neste município, desenvolvendo suas atividades, no enfrentamento da emergência do COVID-19.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA CARGA HORÁRIA**

O(a) Contratado(a) exercerá as atividades de Enfermeira Epidemiológica, neste Município, com carga horária de 40hs semanais.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA REMUNERAÇÃO**

Pela execução dos serviços constantes neste instrumento, o Contratante pagará mensalmente ao Contratado(a), a importância mensal de:

Enfermeira Epidemiológica	Mês	01	3.000,00	3.000,00
Insalubridade de 20%	Mês	01	600,00	600,00
Dias trabalhados/mês de janeiro/2021	Dias	15	100,00	1.500,00
Insalubridade de 20%/dias trabalhados janeiro/2021	Dias	15	20,00	300,00
<b>Total</b>				<b>5.400,00</b>

**CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO**

Este contrato vigorará a partir de 15 de janeiro com vigência a 28 de fevereiro de 2021.

**CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

As despesas resultantes deste Contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

- 07.01- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
- 10- SAÚDE
- 122- ADMINISTRAÇÃO GERAL



036  
de

**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL BOQUIM**

- 0007- PROMOÇÃO DA SAÚDE HUMANIZADA  
2357- ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA COVID-19  
3190.04.00- CONTRATAÇÃO POR TERMO DETERMINADO  
12149919- TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS  
PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL-BLOCO DE CUSTEIO

**CLÁUSULA SEXTA – DO FUNDAMENTO JURÍDICO**

Este Contrato fundamenta-se na Lei Federal nº 13.979/2020, Decreto Federal nº 10.212 de 30/06/2020, Portarias nºs 118, de 03/02/2020 e nº 356 de 11/03/2020, ambas do Ministério da Saúde, bem, como Decreto Municipal 130, de 22 de abril de 2020, onde atualiza as medidas previstas nos Decretos municipais nº 105/2020, 114/2020, 128/2020.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO**

- O presente Contrato poderá ser rescindido:
- por acordo, desde que atendida à conveniência dos serviços prestados;
  - unilateralmente pela Contratante, independente de notificação ou aviso, por razões de interesse público relevante e justificado.

**CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO**

O contratante publicará o resumo do contrato para que este produza seus efeitos legais, conforme o art. 89, § 6º da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal nº 713 de 23 de dezembro de 2013, bem como o conteúdo do mesmo, previsto no Art. 4º, § 2º da Lei Federal nº 13.979/2020 e site COVID-19.

**CLÁUSULA NONA – DO FORO**

Fica eleito o foro desta comarca, para dirimir as dúvidas ou questões resultantes deste Contrato, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por assim terem ajustado, assinam o presente contrato em três vias de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas abaixo.

Boquim(SE), 13 de janeiro de 2021.

  
**ANA LÍDIA NASCIMENTO DE BARROS**  
Secretária Municipal de Saúde

  
**ERALDO DE ANDRADE SANTOS**  
Prefeito Municipal

  
**LETICIA TAYNA CORDEIRO ALVES PEREIRA**  
Contratado(a)

Testemunhas: 